18/06/2025

Número: **5008550-51.2025.8.08.0024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**
Última distribuição : **10/03/2025**
Valor da causa: **R$ 54.465.175,06**
Assuntos: **Concurso de Credores**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CREMASCO MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA (REQUERENTE)	LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO) LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO) RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)
MEDICINA DIAGNOSTICA GROUP S.A (REQUERENTE)	LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO) LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO) RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)
CENTRO MEDICO PRAIA DA COSTA LTDA (REQUERENTE)	LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO) LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO) RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)
MEDGROUP HOLDING LTDA (REQUERENTE)	LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO) LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO) RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)

CLIMP-CLINICA MEDICA E PEDIATRICA LTDA (REQUERENTE)	**LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)** **LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO)** **RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)** **LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO)** **RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO)** **RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO)** **FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)** **CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)**
CENTRO MEDICO DE RADIODIAGNOSTICO LTDA (REQUERENTE)	**LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)** **LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO)** **RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)** **LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO)** **RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO)** **RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO)** **FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)** **CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)**
LABORATORIO DEOMAR BITTENCOURT LTDA (REQUERENTE)	**LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)** **LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO)** **RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)** **LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO)** **RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO)** **RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO)** **FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)** **CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)**
UNIRAD DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA (REQUERENTE)	**LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)** **LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO)** **RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)** **RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO)** **RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO)** **FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)** **LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO)** **CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)**
CENTRO MEDICO CAPIXABA LTDA (REQUERENTE)	**LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)** **LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO)** **RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)** **RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO)** **LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO)** **RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO)** **FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)** **CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)**
SHOPPING DA SAUDE MESTRE ALVARO LTDA (REQUERENTE)	**LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)** **LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO)** **LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO)** **RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)** **RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO)** **RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO)** **FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)** **CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)**

CENTRO DE TOMOGRAFIA CAMPO GRANDE LTDA (REQUERENTE)	**LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)** **LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO)** **RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)** **RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO)** **RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO)** **FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)** **CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)** **LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO)**
SHOPPING DA SAUDE S/A (REQUERENTE)	**LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)** **LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO)** **RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)** **RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO)** **RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO)** **FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)** **CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)** **LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO)**
DIAGNOSTICOS DO ESPIRITO SANTO LTDA (REQUERENTE)	**LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)** **LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO)** **RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)** **LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO)** **RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO)** **RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO)** **FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)** **CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)**
3 MAR HOLDING LTDA (REQUERENTE)	**LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)** **LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO)** **RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)** **RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO)** **RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO)** **LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO)** **FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)** **CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)**
JVCF HOLDING LTDA (REQUERENTE)	**LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)** **LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO)** **RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)** **RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO)** **RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO)** **LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO)** **FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)** **CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)**
NP3 HOLDING LTDA (REQUERENTE)	**LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)** **LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO)** **RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)** **LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO)** **RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO)** **RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO)** **FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)** **CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)**

RECONSTRUCTIVA FAMILY HOLDING LTDA (REQUERENTE)	**LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)** **LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO)** **RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)** **RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO)** **RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO)** **LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO)** **FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)** **CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)**
CREMASCO EMPREENDIMENTOS LTDA (REQUERENTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE VITORIA (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE VILA VELHA (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CARIACICA (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE SERRA (INTERESSADO)	
BANCO SAFRA S A (CREDOR)	**CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)**
OKNO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS (CREDOR)	**BRUNO TUMOLI FERREIRA (ADVOGADO)** **CHRISTIANO GABETTO DIAS LOPES (ADVOGADO)**
RWE CONSULTORIA E DIAGNOSTICOS LTDA (CREDOR)	**LEONARDO SILVA DE MELO (ADVOGADO)** **CAIO DAVI SILVA DE MELO (ADVOGADO)**
COMPROCARD LTDA (CREDOR)	**BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO)**
SICOOB CREDICOM - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DO BRASIL LTDA. (CREDOR)	**ANTONIO CHAVES ABDALLA (ADVOGADO)**
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CREDOR)	**FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO)**
Itaú Unibanco S.A. (CREDOR)	**BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)**
BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)	**WERTHER ESPINDULA DE MATTOS COUTINHO (ADVOGADO)** **ARIELY MARCELINO FABIANO (ADVOGADO)** **RHAAB NOYA BASTOS GOMES CARVALHO (ADVOGADO)**
QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA. (CREDOR)	**THIAGO ZIONI GOMES (ADVOGADO)**
COOPERATIVA DE CREDITO COOPERMAIS - SICOOB COOPERMAIS (CREDOR)	**LUIZ ANTONIO STEFANON registrado(a) civilmente como LUIZ ANTONIO STEFANON (ADVOGADO)** **MARCIO TULIO NOGUEIRA (ADVOGADO)** **ERON SANTOS PIMENTEL (ADVOGADO)**
BANCO BRADESCO SA (CREDOR)	
CEDRO SECURITIZADORA S/A (CREDOR)	**FELIPE ITALA RIZK (ADVOGADO)** **RAFAEL RAMOS FRIGGI (ADVOGADO)**
DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA. (CREDOR)	**LEONARDO SPERB DE PAOLA (ADVOGADO)**

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68348698	15/05/2025 15:13	Decisão	Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência
Rua Leocádia Pedra dos Santos, nº 80, Enseada do Suá, Vitória/ESTelefone:(27) 3134-4713 // e-mail: 1 falencia - vitoria @ tjes . jus . br

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 5008550-51.2025.8.08.0024

Juiz de Direito: Dr. Marcos Pereira Sanches

Vistos.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial apresentado por “Cremasco Medicina Diagnostica Ltda” (CNPJ 31.815.525/0047-91), “Medicina Diagnóstica Group S/A” (CNPJ 39.798.435/0001-69), “Centro Médico Praia da Costa Ltda” (CNPJ 34.302.427/0001-66), “Medgroup Holding Ltda” (CNPJ 33.609.668/0001-90), “Climp Medicina e Segurança do Trabalho Ltda” (CNPJ 31.290.984/000 -16), “Centro Medico de Radiodiagnosticos Ltda” (CNPJ 01.812.101/0001-20), “Laboratório Demoar Bittencourt Ltda” (CNPJ 01.605.673/0001-38), “Unirad Diagnósticos por Imagem Ltda” (CNPJ 39.794.839/0001-84), “Centro Médico Capixaba Ltda” (CNPJ 23.215.057/0001-03), “Shopping da Saúde Mestre Alvaro Ltda” (CNPJ 33.900.378/0001-09), “Centro de Tomografia Campo Grande Ltda” (CNPJ 01.035.270/0001-09), “Shopping da Saúde S/A” (CNPJ 28.561.574/0001-58), “Diagnósticos do Espírito Santo Ltda” (CNPJ 16.686.148/0001-61), “3Mar Holding Ltda” (CNPJ 36.031.312/0001-00), “JVCF Holding Ltda” (CNPJ 36.030.019/0001-28), “NP3 Holding Ltda” (CNPJ 36.030.631/0001-09) e “Reconstructiva Family Holding Ltda” (CNPJ 36.030.836/0001-86), denominadas "**Grupo Econômico MDG**", cujo deferimento do processamento foi determinado em 18 de março próximo passado (id 64956480).

O termo de compromisso devidamente assinado foi juntado aos autos no id 65305035.

A União e os municípios de Vitória, Serra, Cariacica e Vila Velha informaram seus débitos (id's 66417055, 67470247, 67676736, 67783753 e 68033255).

1 - ID's 65783774, 66509001, 66573425, 66747152, 66902374, 66955669, 67010590, 67393735, 67757062 e 68504818: ao Cartório para o devido cadastro dos credores e seus respectivos patronos.

2 - ID's 66762364, 66970384 e 68450229: antes de qualquer deliberação acerca da remuneração do Administrador Judicial, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

3 - ID 65683415: intime-se a recuperanda para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo manifestação, intime-se a Administradora Judicial e, após, abra-se vista ao Ministério Público, para a mesma finalidade e em idêntico prazo.

4 - ID 66008548 (reiterado nos id's 67257492 e 67263280): o "Banco Safra S.A." opôs, tempestivamente, embargos de declaração relativo ao pronunciamento jurisdicional que deferiu o processamento da presente ação recuperação judicial, alegando que este Juízo teria incorrido em omissão, pois deixou de considerar que as penhoras foram realizadas em momento muito anterior ao pedido de recuperação judicial e não analisou eventual ausência de crise financeira das recuperandas.

As recuperandas, a Administradora Judicial e o Ministério Público opinaram pela improcedência dos aclaratórios (id's 66675966, 66771587 e 66040962).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inviável o acolhimento dos embargos, em razão do caráter infringente de ambos. De fato, os recursos não visam esclarecer a decisão, mas reformá-la.

Os embargos de declaração se consideram, pela lei e por tradicional definição, destinados a mero aperfeiçoamento na forma de expressão do julgado, sem a menor possibilidade de alterar-lhe o conteúdo. Só seriam recebidos, mesmo, para dirimir obscuridade, contradições ou lacunas, nos termos do art. 1022 do CPC/2015. Neles, "não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima" (Pontes de Miranda).

Neste sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO COM RESULTADO MORTE. ARTIGO 159, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração. 2. In casu, o paciente foi condenado à pena de 27 (vinte e sete) anos de reclusão, em sentença com trânsito em julgado, pela prática do crime previsto no artigo 159, § 3º, do Código Penal. 3. A pretensão de rediscutir toda matéria de fundo constante da impetração é inviável na via estreita dos embargos declaratórios. 4. Embargos declaratórios desprovidos.” (grifei - STF, HC 151.023 ED/SP, Min. Relator Luiz Fux, 1ª T, DJU 20/02/2018)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL, DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DE LESÃO CORPORAL, DE ESTELIONATO E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.850/13. ARTIGOS 129, 171 E 288 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DECABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração. 2. In casu, verifica-se que a pretensão do embargante é o rejulgamento da impetração, inviável na via estreita dos embargos declaratórios. 3. A irresignação recursal é incompatível com a realização de inovação argumentativa preclusa, ante a ausência de insurgência em momento processual anterior. Precedentes: HC 127.975 AgR, Segunda

Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 03/08/2015, RHC 124.715 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 19/05/2015, e AI 518.051-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 17/2/2006. 4. A pretensão de rediscutir toda matéria de fundo constante da impetração é inviável na via estreita dos embargos declaratórios, máxime quando inexiste nulidade processual a ser sanada. 5. Embargos declaratórios desprovidos com determinação de certificação de trânsito em julgado e a consequente baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão." (grifei - STF, HC 146.440 AgR-ED, Min. Rel. Luiz Fux, 1ª T, DJU 18/12/2017).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Efeitos infringentes - Impossibilidade. Em sede de Embargos de Declaração, é injurídico o rejulgamento da causa, mediante a alteração do julgado, em sua essência, salvante a presença de uma das hipóteses definidas no Código de Processo Civil (artigo 535). Sob coima de omissão, é impossível lograr-se, na via dos Embargos de Esclarecimentos, um resultado diverso daquele conferido no aresto embargado. Embargos rejeitados. Decisão unânime." (STJ - Emb. de Decl. em REsp. nº 36.807-3 - SP - 1ª T - Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Pressupostos legais - CPC, artigo 535 - Inexistência de omissão - Pretensão a novo julgamento da causa - Caráter infringente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o uso da via recursal dos embargos para obter novo julgamento da causa, sob alegação de erro ou desacerto do julgado. Embargos de declaração rejeitados dado que apresentam caráter de infringentes." (STF - E-Decl. em Rec. Extr. nº 202.036-2 - SP - 1ª T - Rel. Min. Ilmar Galvão).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de pontos omissos - Inexistência de qualquer vício (artigo 535, II do Código de Processo Civil) - Embargos com caráter de infringentes do julgado - Recurso rejeitado." (TJSP - EDecl. nº 36.307-0 - São Paulo - Órgão Especial - Rel. Hermes Pinotti).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos são, efetivamente, de natureza infringente - O acórdão não é omisso e tampouco contraditório - Se o acórdão contém suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão posto que a decisão está completa - Ademais estes embargos não são infringentes, mas sim, declaratórios, deve a embargante deduzir a matéria em outra via - A matéria prequestionada só poderá ser

conhecida pelo Tribunal competente, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal - Os juros de mora são fixados a partir da citação - A verba honorária não corretamente fixada, eis que os autores-embargados decaíram de parte mínima dos pedidos - Embargos dos autores recebidos e rejeitados o outro." (TJSP - EDecl. nº 11.028-5 - São Paulo - 3ª Câmara de Direito Público - Rel. Pires de Araújo).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de omissão, de dúvida ou de contrariedade que os justificasse - O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a todos os argumentos - Embargos Rejeitados. A decisão sobre embargos de declaração não pode, a pretexto de suprir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada, não como se acolher os embargos de declaração com essência de Embargos Infringentes." (TJSP - EDecl. nº 30.648-4 - Campinas - 5ª Câmara de Direito Privado - Rel. Christiano Kuntz).

Acrescento apenas, por oportuno, que o fundamento ampara a pretensão recursal está assentado em falsa premissa, porquanto a ordem cronológica do eventual ajuizamento de execução individual e obtenção de bloqueio de numerário, se antes ou depois da propositura da recuperação judicial, é irrelevante para a manutenção da constrição, sendo imprescindível, pois, verificar se houve ou não o pagamento do crédito.

Tal situação foi exaustivamente analisada por este Juízo Universal, valendo repisar o seguinte trecho:

"(...) Desse modo, não há como se estabelecer uma diferença de tratamento entre aquele que ajuizou execução individual antes do pedido de recuperação judicial, ainda que tenha obtido com êxito na constrição de numerário, e aquele que assim não agiu, visto que ambos são titulares de créditos da mesma natureza jurídica (concursais), sem que tanto ofenda o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal e, consequentemente, o da par conditio creditorum.

Tanto assim que, por ocasião do julgamento do AREsp nº 1692912/SP, no qual tinha ocorrido o bloqueio de valores cerca de 02 (dois) anos antes do pedido de recuperação judicial (maio de 2014 x junho de 2016), o saudoso e preclaro Ministro

Paulo de Tarso Sanseverino conclui que, independentemente do momento da penhora, "(...) ***o mero bloqueio de valores depositados em contas bancárias não pode ser considerado como pagamento****", sob pena infringência ao disposto no artigo 904 do CPC/2015. (...) Portanto, ausente qualquer omissão, sendo que o Tribunal de origem verificou que o fato de a penhora ter sido determinada em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o exercício da força atrativa do juízo universal, "****até porque entendimento diverso implicaria ferir o princípio da isonomia já que o agravante receberia seu crédito em detrimento dos demais credores sujeitos à recuperação****". (...) o fato de a penhora/crédito ter sido determinada em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o exercício da força atrativa do juízo universal. (...)" (STJ, AREsp nº 1692912/SP, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 18/03/2022) (grifos do original).*

Logo, ***uma vez iniciada a recuperação judicial*** *ou a falência,* ***é mister que os atos constritivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao Juízo Universal, sob pena de comprometimento da pars conditio creditorum****. Precedentes da Segunda Seção: AgInt no CC 150.597/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 18/12/2018, DJe 01/02/2019; AgInt nos EDcl no CC 165.415/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 02/12/2019; AgInt no CC 186296/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 22.06.2022, DJe 01/07/2022.*

Nessa conjuntura, o bloqueio de numerário levado a efeito não significa pagamento, conforme já decidido, recentemente, pela ***Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça****, por ocasião do procedimento de revisão da tese firmada no Tema 677, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, tendo em vista o surgimento de aparente divergência jurisprudencial no âmbito daquela Corte acerca da aplicabilidade e alcance do referido tema.*

A tese inicialmente fixada para o Tema 677 restou, pois, superada quando do julgamento do REsp. nº 1.820.963/SP, em 19/10/2022, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 677/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.* ***PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS****. DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DA QUANTIA*

EM FAVOR DO CREDOR. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. NATUREZA E FINALIDADE DISTINTAS DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DOS JUROS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO DO TEMA 677/STJ.

(...)

8. Dessa maneira, ***considerando que o depósito judicial em garantia do Juízo – seja efetuado por iniciativa do devedor, seja decorrente de penhora de ativos financeiros – não implica imediata entrega do dinheiro ao credor, tampouco enseja quitação****, não se opera a cessação da mora do devedor. Consequentemente, contra ele continuarão a correr os encargos previstos no título executivo, até que haja efetiva liberação em favor do credor.*

(...)(REsp nº 1.820.963/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 19/10/2022 - destaquei).

E, na parte que interessa ao deslinde da questão, a Eminente Ministra Relatora consignou em seu voto o seguinte:

(...)

11. É interessante anotar, nesse passo, que a purga da mora na obrigação de pagar quantia certa, assim como ocorre no adimplemento pontual desse tipo de prestação, não se consuma com a simples perda da posse do valor pelo devedor; é necessário, deveras, que ocorra a ***efetiva entrega da soma de valor ao credor****, ou, ao menos,* ***a entrada da quantia na sua esfera de disponibilidade****.*

12. Com efeito, embora o Código Civil tenha sido lacunoso a respeito do tema, limitando-se a tratar das obrigações de dar coisa certa ou incerta – com o que não se confunde a obrigação de pagar –, o Código de Processo Civil, ao dispor sobre o cumprimento forçado da obrigação, deixa claro que a satisfação do crédito se dá pela ***entrega do dinheiro ao credor****, ressalvada a possibilidade de adjudicação dos bens penhorados, nos exatos termos do art. 904 do CPC/2015, in verbis:*

> *"Art. 904. A satisfação do crédito exequendo far-se-á: I - pela entrega do dinheiro; II - pela adjudicação dos bens penhorados".*

13. Na mesma linha, o art. 906 do CPC, expressamente vincula a declaração de ***quitação*** *da quantia paga ao momento do* ***recebimento do mandado de***

***levantamento pela parte exequente**, ou, alternativamente, pela **transferência eletrônica dos valores**. Confira-se:*

> *"Art. 906. **Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga**.*
>
> *Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

*14. Assim, tem-se que **somente o depósito judicial efetuado voluntariamente pelo devedor, com vistas à imediata satisfação do credor, sem qualquer sujeição do levantamento à discussão do débito, tem a aptidão de fazer cessar a mora do devedor e extinguir a obrigação**, nos limites da quantia depositada.*

*15. Deveras, se o depósito é feito a título de garantia do juízo ou se é coercitivo, decorrente da penhora de ativos financeiros, não se opera a cessação da mora do devedor, haja vista que, em hipóteses tais, não ocorre a **imediata entrega do dinheiro ao credor**, cujo ato enseja a quitação do débito.*

*16. Consequentemente, **se o depósito não tem a finalidade de pronto pagamento ao credor, devem continuar a correr contra o devedor os juros moratórios e a correção monetária previstos no título executivo**, ou eventuais outros encargos contratados para a hipótese de mora (v.g. comissão de permanência), **até que ocorra a efetiva liberação da quantia ao credor, mediante o recebimento do mandado de levantamento ou a transferência eletrônica dos valores**.*

(...) (grifos e destaques do original).

(...)" (id 64956480).

A questão, inclusive, já restou decidida pelo E. TJES, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento 5013478-88.2023.8.08.0000, relatado pelo Eminente Desembargador Sérgio Ricardo de Souza, verdadeiro ícone da magistratura capixaba, a quem rendo minhas homenagens, o qual, em lapidar ensinança, assentou que:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ATO DE CONSTRIÇÃO QUE VISA FUTURA EXPROPRIAÇÃO PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE CONSTATA A NATUREZA DE EFETIVO PAGAMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO IMPUGNADO. IRRELEVÂNCIA.

IMPUGNAÇÃO DA PENHORA. CRÉDITO QUE, EMBORA CONSTRITO, AINDA INTEGRA O PATRIMÔNIO DAS RECUPERANDAS. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Consoante previsão do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Desse modo, os credores que forem relacionados no rol apresentado pela recuperanda devem habilitar o seu crédito no procedimento concursal, para fins de submissão ao regime da Lei n.º 11.101/2005, especialmente a novação do crédito.

2. No caso dos autos, **a questão central a ser enfrentada é definir se as penhoras sobre o faturamento da agravada, em sede de cumprimento de sentença não impugnado, ostentam ou não natureza de pagamento, de modo a verificar se se os valores em discussão se sujeitam ao procedimento de recuperação judicial**.

3. Por um lado, a agravante defende que, neste caso, os valores constritos consistem em efetivo pagamento, uma vez não impugnado o cumprimento de sentença. De outro turno, as agravadas aduzem que os valores penhorados não constituem efetivo pagamento, mas apenas constrição sobre o seu patrimônio. Sob esse ponto de vista, como os valores ainda integram o patrimônio das recuperandas, estes se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

4. Como cediço, a penhora é o ato pelo qual a Autoridade Judiciária realiza a constrição sobre o patrimônio do executado com vistas à garantia da execução de pagar quantia para, na sequência, haver a satisfação direta ou indireta do direito de crédito do exequente. Trata-se de medida inicial de apreensão de bens ou direitos, para fins de futura e eventual excussão forçada, não constituindo efetivo pagamento.

5. Nessa linha, os valores constritos pelo juízo da 6ª Vara Cível de Vitória, nos autos do processo n.º 5020332-60.2022.8.08.0024, decorrentes de verbas então destinadas às agravadas pelo Sistema Único de Saúde, embora indisponíveis a partir da penhora, ainda integram o patrimônio das agravadas, que se encontram em recuperação judicial.

6. O Superior Tribunal de Justiça, embora em contexto não propriamente análogo ao presente, em recurso afetado para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 677), estatuiu que o momento do efetivo pagamento ocorre quando há o recebimento do mandado de levantamento pela parte ou, alternativamente, com a transferência eletrônica dos valores, na forma do art. 906 do CPC, esclarecendo, ainda, que o depósito judicial em garantia do juízo – seja efetuado por iniciativa do devedor, seja decorrente de penhora de ativos financeiros – não implica imediata entrega do numerário ao credor.

7. Partindo dessas premissas, **ainda que não tenha ocorrido a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela agravante, os valores que se acumularam à disposição do juízo não podem ser considerados sequer início de pagamento, até mesmo porque ainda sujeitos a impugnações e pedidos de modificação, consoante prevê o CPC (art. 847)**. E, neste caso, especificamente, houve impugnações à penhora, com alegação de que os valores são destinados à aplicação no

sistema único de saúde, além de que o percentual de bloqueio seria elevado.

8. Constata-se, ainda, que os precedentes elencados pela recorrente na peça de ingresso são oriundos de casos em que houve o depósito voluntário ou caucionamento da quantia pelo devedor, com destinação ao pagamento do débito. Naquelas hipóteses, em razão da natureza de pagamento do depósito, de fato, os valores caucionados já não integravam o patrimônio das recuperandas.

9. Por fim, salienta-se que, segundo a tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo n.º 1.051, "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador". Diante disso, uma vez que o crédito já era existente quando do pedido de recuperação e ainda integrante do patrimônio das agravadas/recuperandas, não há que se falar em impossibilidade de submissão do crédito ao juízo concursal.

10. Recurso conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado." (TJES, AI 5013478-88.2023.8.08.0000, 3ª Câmara Cível, Des. Rel. Sérgio Ricardo, julgado em 24/04/2024).

Ademais disso, o pleito de processamento da recuperação judicial deve ser analisado à vista de dois fatores: pertinência subjetiva da lide da parte ativa e a instrução da petição inicial com os documentos exigidos em lei. Na espécie, tais requisitos foram devidamente cumpridos pelas autoras.

É preciso que se tenha em mente que, nesse momento processual, não se ingressa no mérito da viabilidade ou inviabilidade da empresa, o que será apreciado apenas na fase deliberativa, contando, inclusive, com a discussão e ponderação conjunta dos credores acerca do plano de recuperação judicial. Tanto assim que mesmo após a realização da constatação prévia é vedado ao Juízo indeferir o processamento da recuperação judicial com esteio e supedâneo na (in)viabilidade econômica do devedor (Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, art. 51-A, §5º, com redação dada pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020).

Ante o exposto, sendo manifestamente incabíveis, não conheço dos embargos de declaração.

5 - ID 66225443: intimem-se as recuperandas para que esclareçam se o bloqueio informado ainda persiste, pois a decisão juntada é anterior ao pronunciamento jurisdicional de id 64956480, o qual já analisou o pedido, inclusive em relação à referida constrição.

6 - ID's 66225434 e 68210964: conquanto as recuperandas não tenham informado, minimamente, a origem dos créditos que ensejaram as retenções de numerário, limitando-se a juntarem somente os extratos bancários retratando tal situação, ao que consta da manifestação da Administradora Judicial, decorrem de cessão fiduciária, cujos créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, ainda que os respectivos termos de contrato não tenham sido

submetidos a registro, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 1.629.470/MS e AgInt no AREsp 1.224.714/SP).

Não obstante a extraconcursalidade, necessário verificar a possibilidade ou não das retenções durante o período de “stay period”, tal como previsto no art. 49, § 3º, parte final, da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, *verbis*:

> Art. 49. (...)
>
> § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**. (grifei)

Nesse contexto, fácil perceber que mesmo os créditos extraconcursais estão submetidos ao controle judicial, notadamente durante o “stay period”, tal como na espécie, conforme estabelece o §7º-A do artigo 6º da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, com redação dada pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, nos seguintes termos:

> “Art. 6º. (...)
>
> § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.” (grifos nosso)

A questão que se coloca, atualmente, consiste em definir se o dinheiro retido constitui ou não ativo essencial para a continuidade das atividades empresariais.

De fato, toda a celeuma jurídica encontra nascedouro no fato de que, diferentemente do sistema estadunidense - o qual serviu de inspiração para o atual sistema de insolvência brasileiro, onde todos os credores estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial como forma de se lograr êxito na negociação coletiva, mediante a neutralização das condutas constritivas individuais -, os créditos bancários com garantia fiduciária, assim como os créditos tributários, não estão submetidos ao processo de soerguimento de empresas no sistema tupiniquim.

Desse modo, logo na deflagração do advento da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, tivemos vício de origem que vem ocasionando inúmeras consequências. E tanto se torna mais grave quando se verifica que dois dos maiores credores de empresas ficaram de fora do ambiente negocial da recuperação judicial.

A existência de credores “hold out” enseja uma disfunção do sistema de insolvência, na medida em que permite ao credor com garantia fiduciária continuar avançando nas execuções individuais com medidas constritivas em detrimento de todos os demais que estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, impedindo, assim, que a negociação coletiva alcance o melhor resultado comum.

Bem por isso é que o legislador, nos termos do já mencionado artigo 49, §3º, tentou consertar o sistema: de um lado, retirou o credor com garantia fiduciária da recuperação judicial, mas, de outro, impediu que os ativos essenciais da devedora - ou seja, aqueles sem os quais ela não consegue prosseguir com a atividade empresarial - fossem dela retirados durante o período de negociação.

Portanto, a finalidade legislativa foi a de que, embora não sujeitos à decisão da maioria, esses credores não atrapalhassem a negociação coletiva com a retirada de ativos essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

Nesse contexto, respeitado entendimento em contrário, reputo que não se deve conferir interpretação restritiva à terminologia bens de capital essenciais, no sentido de abrangerem tão somente máquinas ou bens utilizados no desenvolvimento da atividade produtiva.

No ponto, lembro que a norma correspondente foi editada nos idos de 2005. Nessa ocasião, ressalte-se, inexistia o instituto da cessão fiduciária, mas apenas o da alienação fiduciária, a qual

tratava de bens móveis ou imóveis. Naquele tempo, o objetivo do legislador foi o de evitar, precipuamente, que as máquinas fossem retiradas das devedoras em recuperação judicial e tivessem encerrada a atividade empresarial.

Somente depois é a efetiva implementação do instituto da cessão fiduciária, cuja utilização, atualmente, está relacionada, em geral, à cessão de créditos, leia-se, dinheiro. Isso faz com que a empresa obtenha recurso financeiro tendo como garantia o próprio faturamento, tais como, por exemplo, o decorrente das vendas que efetuou no cartão de crédito ou nas duplicatas que emitiu.

Indaga-se: esses bens não seriam essenciais? O credor fiduciário poderia retirar o faturamento durante as negociações coletivas?

A meu sentir, o faturamento das recuperandas é mais essencial do que as próprias máquinas utilizadas no desenvolvimento da atividade empresarial. Se as máquinas e equipamentos forem retirados, por exemplo, podem ser outros alugados. Porém, se o próprio faturamento for retirado, a empresa não tem como prosseguir.

Vale dizer, é um bem sem o qual a devedora não consegue desenvolver a atividade empresarial. A se permitir a retirada desse bem essencial, não conseguirá chegar ao final da sua negociação coletiva com os demais credores.

Desta sorte, a interpretação do dispositivo em comento não pode desprezar essa evolução histórica. Impõe-se a análise dos trabalhos legislativos que precederam a sua promulgação, dos debates que ensejaram sua elaboração, e, notadamente, dos anseios que o legislador tinha por escopo e desiderato tutelar em consonância com as necessidades então reinantes ao tempo em que elaborado.

Não se pode efetuar interpretação dissociada do fundamento que o justifica, mas sim de forma consentânea com os princípios especiais que regem o processo falimentar. Trata-se, pois, da única exegese compatível com o atual sistema de insolvência. Qualquer interpretação racional que não seja a sistemática e que não considere o fundamento da regra que se busca interpretar é inconcebível em um sistema cultural.

A interpretação do dispositivo em comento não pode ser literal ou gramatical. Tal interpretação deve despontar apenas como a primeira etapa da exegese, o seu ponto de partida. A máxima “interpretatio cessat in claris ou in claris non fit interpretatio”, segundo a qual descabe qualquer trabalho interpretativo diante da clareza do preceito legal, não mais usufrui do prestígio de antanho.

Na precisa lição de Nilo Batista, seguindo escólio de Antolisei, “o ordenamento jurídico não é constituído por uma miríade de normas independentes, desligadas entre si, mas de um complexo de que, em linhas essenciais, é unitário e orgânico”. (apud. Geraldo Batista Siqueira, Lei 5.941/73: Faculdade Judicial ou Direito Subjetivo do Acusado?, RT 504/281 e sgts.)

Tudo o que existe no mundo cultural, isto é, no mundo criado pelo homem, tem um objetivo ou uma razão de ser. Toda regra tem um fundamento que a justifica, e isso porque é óbvio que as regras e as formas não são criadas apenas para que regras e formas existam.

Ao revés, são criadas diante de uma situação, que constitui o seu fundamento, um certo objetivo, eleito pelo legislador, a ser atingido. Não há lei que não se enderece a uma finalidade, a uma meta ou objetivo. Na criação da norma, não procede o Direito aleatoriamente, estabelecendo preceitos legais por mero passatempo ou entretenimento. Objetiva-se uma finalidade, e isso é o que o Juiz deve buscar alcançar e cumprir.

Ao comparar a vontade objetiva da lei e a busca interpretativa do Juiz, Max Gmur pontifica que: “*Existe entre o legislador e o Juiz a mesma relação que entre o dramaturgo e o ator. Deve este atender às palavras da peça e inspirar-se no seu conteúdo; porém, se é verdadeiro artista, não se limita a uma reprodução pálida e servil; dá vida ao papel, encarna de modo particular a personagem, imprime um traço pessoal à representação, empresta às cenas um certo colorido, variações de matiz quase imperceptíveis; e de tudo faz ressaltarem aos olhos dos espectadores maravilhados belezas inesperadas, imprevistas. Assim o magistrado: não procede como insensível e frio aplicador mecânico de dispositivos; porém, como órgão de aperfeiçoamento destes, intermediário entre a letra morta dos Códigos e a vida real, apto a plasmar, com a matéria-prima da lei, uma obra de elegância moral e útil à sociedade. Não o consideram autômato, e sim árbitro da adaptação dos textos ás espécies ocorrentes, mediador esclarecido entre o direito individual e o social*” (apud. Carlos Maximiliano, Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 1981, pág. 59).

Com isso em mente, possível afirmar que constitui verdadeiro desconchavo e disparate a aplicação de um dispositivo legal ou instituto jurídico isoladamente e sem que esteja presente o fundamento que o justifica.

Ao discorrerem sobre o tema, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, ensinam que

> “é um dos pontos mais sensíveis do regime jurídico da recuperação judicial. Explica-se: empresas com problemas de caixa costumam antecipar recursos cedendo, fiduciariamente

em garantia, receitas futuras de cartão de crédito, duplicatas e direitos de crédito futuro (já existentes ou não). Como esses créditos geralmente compreendem parte substancial dos recebíveis das empresas em crise, senão a totalidade de suas receitas, é bastante comum a inclusão desses créditos na recuperação judicial seguida do questionamento da legalidade da garantia prestada e de requerimento de liberação dos valores sob o argumento de representarem capital de giro essencial para a sobrevivência da atividade empresarial em crise.

Em uma perspectiva jurisprudencial, tais operações de crédito são consideradas válidas, não sendo abrangidas pelos efeitos da recuperação judicial, exceto quando se verifica problema na constituição da garantia. **Existe, contudo, corrente jurisprudencial que defende a possibilidade de liberação dos recebíveis do devedor cedidos em garantia a terceiro durante o período de proteção (*stay period*), desde que o magistrado consiga enquadrá-los na categoria "*bem essencial ao exercício da atividade*", conforme ressalva feita no art. 49, §3º, última parte**. (...)" (grifei - "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005", João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea - 4ª ed - São Paulo: Almedina, 2023 - Pág. 617-618).

Desta sorte, se levarmos às últimas consequências a interpretação que dinheiro não é bem de capital essencial, teremos verdadeiro esvaziamento do instituto da recuperação judicial, pois, atualmente, via de regra, as empresas têm oferecido o próprio faturamento para conseguirem obter financiamentos bancários.

É preciso que se tenha em mente que não mais prevalece o interesse individual de credores ou devedores. Conforme ressumbra da "communis opinio doctorum", tanto foi ultrapassado pela teoria da superação do dualismo pendular, eis que o objetivo do sistema de insolvência brasileiro não é tutelar o interesse particular de credor, de devedor e muito menos de ex-sócios, mas sim o interesse social, com a preservação de empregos, geração de tributos etc. (v. por todos Daniel Carnio Costa, in Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 16, nº 39, p. 59-77, janeiro-março/2015).

De outro lado, a liberação de numerário em favor das recuperandas não significa que os credores fiduciários deixarão de recebê-lo, mas somente que não receberão de imediato, mas sim depois de apenas 06 (seis) meses, ou, no máximo 01 (um) ano, caso haja prorrogação do "stay period" pelo tempo integral permitido.

Com isso, preservam-se, em um primeiro momento, os benefícios sociais e econômicos decorrentes da continuidade e da preservação da atividade empresarial e, ao depois, os interesses dos credores fiduciários, permitindo-lhes o recebimento do montante devido.

Ao discorrer sobre outro tema, mas em lição que aqui se ajusta, Nélson Hungria enfatiza que "A contenda entre as posições extremadas é o prelúdio de sempre ao advento ou retorno do meio termo, que é a expressão do equilíbrio ou da justa medida" (Cód. Penal Com., Forense, VI, t.II, p. 195).

Assim, determino que o "Banco Bradesco S.A." (CNPJ 60.476.948/0001-12) e o "Cedro Bank" (CNPJ 44.454.617/0001-52) realizem o estorno dos valores retidos indevidamente e se abstenham de realizar novas retenções.

Intimem-se as instituições financeiras mencionadas para cumprimento da determinação no prazo de 05 (cinco) dias.

7 - ID 66225434: diante da impossibilidade de pagamento de créditos concursais e estando caracterizada a essencialidade dos serviços mencionados, em especial diante da atividade empresarial desenvolvida pelas devedoras envolvendo direito à saúde, e considerando que eventual suspensão poderá acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação para a continuidade da atividade empresarial das recuperandas, de rigor o deferimento do pedido.

Assim, determino as concessionárias e fornecedoras dos serviços essenciais ao funcionamento das sociedades empresárias, tais como água, luz, telefone/internet, planos de saúde, seguros de saúde e vale-refeição para funcionários, se abstenham de suspender a prestação dos serviços por falta de pagamento decorrente de valores sujeitos à recuperação judicial do Grupo MDG, ou seja, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/03/2025.

Serve a presente como ofício para que as Recuperandas procedam com as comunicações necessárias.

8 - ID 66225434: ao menos em sede de cognição sumária, o pedido foi adequadamente instruído nos exatos termos exigidos pelo artigo 48 e 51, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Ou seja, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (LRF, arts. 47, 48 e 51), verificando-se a possibilidade de superação da "crise

econômico-financeira” da devedora.

Outrossim, preenche os requisitos para tramitação da recuperação judicial em consolidação substancial com a demais empresas do grupo econômico, tal como já deferido no pronunciamento jurisdicional de id 64956480.

Ante o exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial apresentada por "**Cremasco Empreendimentos Ltda." **(CNPJ 42.161.662/0001-93)**, **em consolidação substancial com as demais empresas do** "Grupo Econômico MDG", nos seguintes termos:

> **a)** Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, **determino a “*dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades,exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios*”**, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, com a ressalva de dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo.
>
> **b) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "*a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores*”**, na forma do art. 6º, I, II e III, da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).
>
> A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações acima elencadas, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda sem o crivo deste Juízo sobre a apreciação da questão atinente à essencialidade de bem eventualmente objeto de litígio entre a recuperanda e seu credor. Inteligência da jurisprudência do C. STJ, por ocasião dos julgamentos do AgRg no CC 143.802/SP, AgRg no RCD no CC 134.655/AL e REsp 1298670/MS.
>
> **Serve a presente decisão como ofício** a todas as Unidades Judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, para ciência do presente deferimento do

processamento da recuperação judicial.

c) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores".

d) Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, localizada na Av. Nossa Sra. da Penha 1915, Santa Lúcia, Vitória - ES, CEP 29056-933, na pessoa de Paulo Cezar Juffo, secretário-geral, também podendo receber o presente ofício por meio do endereço eletrônico paulo.juffo@jucees.es.gov.br, para que conste a expressão "em recuperação judicial" nos registros desse órgão.

Serve a presente como ofício.

e) Comuniquem-se às Fazendas Públicas da União Federal, do Estado do Espírito Santo, bem como ao município de Vitória, por meio de suas respectivas procuradorias neste sistema PJE, para ciência do presente deferimento do processamento da recuperação judicial.

9 - ID 68210964: o juízo recuperacional é o competente para decidir sobre o acervo patrimonial das empresas em procedimento de reorganização que teve o processo de soerguimento iniciado, razão pela qual os atos processuais que comprometam o patrimônio da sociedade empresária em crise devem passar pelo crivo do juízo da recuperação, conforme já decidido pelo C. STJ. Neste sentido, conferir AgInt no REsp Nº 1814187 RS, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 14/10/2019).

Na espécie, requerem as recuperandas a transferência a este Juízo Universal dos valores relativos a depósitos recursais realizados em reclamações trabalhistas, cujos créditos são de natureza concursal, o que também já foi decidido pelo Tribunal da Cidadania, ocasião em que deliberou pela competência do Juízo Recuperacional para dispor sobre a destinação do patrimônio da devedora, inclusive no que concerne a depósitos recursais realizados anteriormente ao deferimento do processamento, *verbis:*

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA A PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS OU CONSTRITIVOS - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. O Superior Tribunal de

> Justiça é competente para examinar o presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal. 2. **Nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção, é competente o juízo universal para a prática de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial, incluindo-se a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação**. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no CC n. 190.173/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 4/10/2022).

Assim, oficie-se a todas as Varas do Trabalho de Vitória para que procedam com a transferência dos valores mantidos em depósito recursal a esta Unidade Judiciária através de depósito judicial (no Banco Banestes) vinculado ao presente processo, devendo os respectivos credores procederem com a habilitação dos seus créditos no presente procedimento, no tempo e modo devidos, caso ainda não efetivado pelas próprias devedoras.

Serve a presente como ofício, encaminhando-se cópia da listagem de depósitos judiciais (id 68210991), bem como da listagem de credores (id 66226961).

Intime-se. Cumpra-se. Diligencie-se.